# PROJETO DE LEI Nº. 059/2017

**Ementa:** "Dispõe sobre o serviço de segurança, vigilância e monitoramento em instituições financeiras e estabelecimentos semelhantes, bem como dá outras providências".

A Câmara Municipal de Rio das Ostras do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVA e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Sem prejuízo de outros equipamentos e da legislação vigente, as instituições financeiras e/ou bancárias do município de Rio das Ostras ficam obrigadas as providenciarem os seguintes itens de seguranças abaixo arrolados:

I - No mínimo um escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado para utilização da referida cabine ou escudo;

II - A manutenção do serviço de vigilância com no mínimo um vigilante na sala de auto-atendimento da instituição bancária durante o horário de expediente bancário;

III – Obrigatoriamente a manutenção de um vigilante armado nas dependências da instituição bancária 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados.

§ Único. O referido vigilante que trata o inciso III deste artigo deverá permanecer no interior da instituição financeira, certamente em local adequado e que possa se proteger durante a jornada de trabalho, possuindo visão ampla da sala de auto-atendimento e terminal telefônico para acionamento rápido da polícia militar.

Art. 2°. Sem prejuízo de outros equipamentos e da legislação vigente, ficam obrigadas as casas lotéricas, cooperativas de crédito, correspondentes bancários e demais

estabelecimentos congêneres, que realizam movimentação financeira em suas dependências, no município de Rio das Ostras, providenciarem os seguintes itens de segurança:

I - Câmeras de circuito interno para gravação de imagens em todos os acessos destinados ao público, suas entradas e saídas e em lugares estratégicos, nos quais se possa ver o funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior;

II - A manutenção de pelo menos um vigilante armado durante o horário de funcionamento para atendimento ao público.

Art. 3º Os estabelecimentos constantes dos artigos 1º e 2° que infringirem cada um dos itens dispostos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - Advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10(dez) dias úteis;

II - Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10 (dez) salários mínimo nacional vigente a época da infração ;

III - Interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da autuação de multa persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro.

Art. 4º. Os estabelecimentos que tratam os artigos 1° e 2° desta lei terão um prazo até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para adaptarem se às suas disposições.

Art. 5º. Os munícipes, de forma fundamentada, poderão denunciar, e estas deverão ser encaminhadas ao órgão municipal competente, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao estabelecimento infrator, conforme manda a Carta Magna do Brasil em seu artigo 5, inciso LV.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017.

PAULO FERNANDO CARVALHO GOMES
VEREADOR- AUTOR